



CONSELHO DE MINISTROS
PROPOSTA DE LEI N.º /IX /2020
DE DE

Nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 203.º da Constituição da República, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

CAPÍTULO I
APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1.º
(Aprovação)

1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2021.
2. Integram o Orçamento do Estado, aprovado pela presente lei, o articulado da lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respetivamente, nos artigos 34.º, 35.º e 36.º da Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho.

CAPÍTULO II
DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2.º
(Execução orçamental)

1. O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.
2. O Governo procede ao monitoramento mensal da execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente lei.
3. O Governo define, através do Decreto-lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.
4. O Governo assegura o reforço da ação inspetiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, para garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.
5. O Governo toma medidas para a efetiva racionalização dos fundos autónomos, através

do reforço da transparência na execução orçamental, bem como na bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.

6. A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de quotas, é apreciada e decidida mediante Resolução do Conselho de Ministros, com base numa avaliação da sua pertinência e dos respetivos impactos orçamentais e financeiros.

Artigo 3.º

(Utilização das dotações orçamentais)

O Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, face à evolução da execução orçamental que se vier a verificar, bem como ao contexto internacional, decide sobre:

- a) Os montantes a serem cativados;
- b) A descativação de eventuais verbas, assim como os respetivos graus e incidências ao nível dos departamentos governamentais.

Artigo 4.º

(Suspensão de despesas)

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos ou de Fundos Públicos, se a situação financeira do País o justificar.

Artigo 5.º

(Contenção de despesas com deslocações)

1. As missões ao exterior devem ser objeto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de atividades de cada departamento.
2. Mantém-se em vigor as instruções visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o País deve fazer-se representar.
3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titularidades dos órgãos de direção de Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, bem como das entidades do sector público empresarial, fazem-se na classe económica.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos excecionais são objeto de regulamentação pelo Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 6.º

(Assunção de encargos e dívidas)

1. Os serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, independentemente do grau da sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.
2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado cobradas de forma descentralizada, do produto da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Artigo 7.º

(Regime duodecimal)

1. Durante o ano de 2021, fica sujeita ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Transferências correntes à Presidência da República e à Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto nas respetivas leis orgânicas;
- d) Transferências correntes à Chefia do Governo, ao Tribunal Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral da República, às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informações da República (SIR) e aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- e) Transferências correntes às Embaixadas e postos consulares;
- f) Transferências correntes aos serviços da Administração Pública;
- g) Transferências privadas.

2. Sem prejuízo da aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 13/95, de 27 de fevereiro, as Embaixadas ficam autorizadas a utilizarem as receitas do Estado cobradas até ao limite da respetiva dotação orçamental.

CAPÍTULO III

RECURSOS HUMANOS

Artigo 8.º

(Política de gestão dos Recursos Humanos na Administração Pública)

1. A autorização para o recrutamento e seleção do pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública direta e indireta, nos fundos e serviços autónomos e nas autoridades administrativas independentes, são da competência do membro do Governo responsável pela área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos na lei de recrutamento de pessoal e dirigentes intermédios em vigor.

2. A Direção Nacional da Administração Pública (DNAP), é a entidade responsável pela coordenação e supervisão de todos os procedimentos concursais para o recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes na Administração Pública Central Direta e Indireta, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, respeitando o princípio da autonomia administrativa e financeira, ficando neste caso responsável pelo seu acompanhamento e homologação do resultado final dos concursos, nos termos do diploma que estabelece as regras e princípios de recrutamento do pessoal e dirigentes intermédios e a tramitação dos procedimentos concursais na administração pública.

3. Havendo necessidade de recrutamento para satisfazer necessidades de pessoal, os órgãos e serviços da Administração Pública Central Direta e Indireta devem recorrer prioritariamente à sua reserva de recrutamento, gerida pela DNAP, da qual integram candidatos aprovados em concursos de recrutamento por eles lançados.

4. Nos concursos de ingresso para cargos inferiores aos de Apoio Operacional nível III, os candidatos podem ser dispensados da realização do método de seleção Prova de Conhecimento, mediante autorização concedida pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

5. Para dar respostas às necessidades de pessoal na Administração Pública, em regra, deve-se, preferencialmente, recorrer aos instrumentos de mobilidade de pessoal entre os serviços e departamentos do Estado, e destes para os municípios, de forma a rentabilizar o aproveitamento dos recursos humanos já existentes.

6. A mobilidade inter carreiras efetua-se através da reclassificação e reconversão, mediante concurso.

7. A mobilidade do pessoal integrado no regime Geral para o regime Especial é efetuada mediante concurso.

8. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de prestação de serviço de carácter contínuo com a mesma pessoa singular ou coletiva, por ajuste direto, no âmbito da Administração Pública Central, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, Institutos Públicos, autoridades administrativas independentes e as Entidades do Sector Público Empresarial.

9. A remuneração certa mensal dos dirigentes superiores, providos por contrato de gestão na Administração Pública Central, Fundos ou Serviços Autónomos e Institutos Públicos, não deve ultrapassar a remuneração do cargo do Primeiro-Ministro.

10. O contrato de gestão a que se refere o número anterior deve ser obrigatoriamente acompanhado da respetiva carta de missão e ser remetido à Comissão Técnica na Direção Nacional da Administração Pública, para efeito de instrução e posterior homologação.

11. Os Órgãos de Soberania e as Administrações Direta e Indireta do Estado, ficam obrigados a alimentar e atualizar a Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), nomeadamente, incorporar todas as decisões que alteram a situação jurídica dos recursos humanos, tais como, ingresso, acesso, evolução na carreira, licenças sem vencimento, mobilidade, comissão de serviço, exoneração, aposentação, formação e avaliação de desempenho.

12. As Autarquias Locais ficam obrigadas a enviar uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos Recursos Humanos, nomeadamente, licenças sem vencimento, transferência, comissão de serviço e exoneração, à Direção Nacional da Administração Pública, para efeitos de atualização da Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), enquanto não houver integração com esta, relativamente ao pessoal que lhes está afeto.

13. A Administração Pública Central Direta e Indireta do Estado não deve efetuar pagamentos e não deve assumir responsabilidades com a contratação de pessoal pela rubrica “outros serviços”.

14. Durante o ano de 2021, o regresso ao quadro de origem, a mobilidade, a evolução profissional do pessoal na carreira, as promoções e as compensações pela não redução da carga horária realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira, mediante as propostas apresentadas pelos setores e validadas pela DNAP.

Artigo 9.º

(Regularização dos Vínculos Precários na Administração Pública Central e Autarquias locais)

1. Durante o ano de 2021, o Governo realiza o primeiro programa de regularização de vínculos precários na Administração Pública (PRVPAP).
2. A regularização dos vínculos precários é efetuada mediante a aprovação em processo concursal.
3. Os procedimentos concursais abertos para a regularização dos vínculos precários são regulados pelo diploma que aprova o programa de regularização de vínculos precários na Administração Pública.
4. O programa de regularização de vínculos precários é gerido e coordenado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, através do serviço Central de Gestão dos Recursos Humanos na Administração Pública.

Artigo 10.º

(Pessoal contratado no âmbito dos projetos de investimento)

1. A nova metodologia orçamental que impõe um orçamento programático e que elimina a dicotomia entre os orçamentos de Funcionamento e de Investimento, não implica a alteração do vínculo do pessoal afeto aos projetos de investimento, mediante contratos de trabalho por tempo determinado celebrados com a Administração Pública;
2. A mudança da forma de vínculo do pessoal referido no número anterior é efetuada no âmbito do programa de regularização de vínculos precários.
3. O pessoal vinculado ao Estado referido no número 1 continua a ser pago através da rubrica do orçamento referente às despesas com o pessoal.
4. O pessoal referenciado no número 1 e que for abrangido pelo programa de regularização de vínculos precários passa a integrar a Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública.

Artigo 11.º

(Governança Digital da Administração Pública)

1. Em 2021, o Governo apresenta a estratégia de Governança Digital de Cabo Verde e o plano de ação, visando aprofundar o processo de transformação digital da Administração Pública, como forma de apropriar das oportunidades e vantagens que as novas tecnologias proporcionam à prestação de serviços públicos aos cidadãos e às empresas.
2. A estratégia e o plano referido no número anterior integram os eixos estruturantes para a efetiva modernização da Administração Pública e indicam os investimentos necessários e estratégicos para garantir a interoperabilidade de sistemas e a utilização coerente das arquiteturas de sistemas, o acesso aos serviços digitais e a promoção de criação de portais de dados abertos, em todas as áreas de governação.

CAPÍTULO IV
AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 12.º

(Fundo de Financiamento dos Municípios)

O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 3.864.924.572 (três mil milhões, oitocentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e dois escudos) para o ano de 2021, distribuído conforme o constante do Mapa X, anexo à presente lei.

Artigo 13.º

(Diferenciação positiva)

1. É transferido o montante de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) para os municípios com uma população inferior a 15.000 (quinze mil) habitantes.

2. O montante referido no número 1, é distribuído em partes iguais, no valor de 8.333.000\$00 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil escudos) para os seguintes municípios:

- a) Paul;
- b) Tarrafal de São Nicolau;
- c) Ribeira Brava de São Nicolau;
- d) Maio;
- e) São Miguel;
- f) São Salvador do Mundo;
- g) São Lourenço dos Órgãos;
- h) Santa Catarina do Fogo;
- i) Brava;
- j) Mosteiros;
- k) Ribeira Grande de Santiago;
- l) São Domingos.

3. Os montantes devem ser afetados para os projetos de investimento com impacto ao nível do emprego e do rendimento.

CAPÍTULO V
CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 14.º

(Consignação de receitas)

1. As receitas consignadas, criadas nos termos da lei, constam dos mapas informativos, anexos à presente lei.

2. Os critérios de distribuição das receitas consignadas dos Fundos de Sustentabilidade Social para o Turismo, Manutenção Rodoviária e Ambiente aos municípios são objeto de regulamentação em diploma próprio.

3. Os saldos anuais de cada fecho do ano fiscal são transferidos para efeito de alavancagem de fundos, no âmbito da titularização de créditos.

Artigo 15.º

(Receita do Fundo Nacional de Emergência)

São consignadas ao Fundo Nacional de Emergência, criado nos termos da lei, 0,5% das receitas tributárias cobradas, no penúltimo ano anterior àquele a que o orçamento se refere, excluindo os impostos, taxas e contribuições consignadas por lei, bem como imposto municipal.

CAPÍTULO VI

PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 16.º

(Subsídio a partidos políticos)

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPITULO VII

SISTEMA FISCAL

Artigo 17.º

(Cobrança)

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislações tributárias, com as subseqüentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.
2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-Lei nº 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direção de Contribuições e Impostos (DCI), como prova de pagamento de receitas estatais, para o efeito do cálculo dos impostos, das taxas e contribuições a serem pagas ou reavidas por parte do contribuinte.

Artigo 18.º

(Taxa do IVA no setor turístico)

- 1.A taxa do IVA nas prestações de serviços de alojamento em estabelecimentos de tipo hoteleiro e similar e de restauração é de 10%.
- 2.A taxa referida no número 1 é, igualmente, aplicável às operações enquadradas no regime especial da Lei n.º 38/VI/2004, de 2 de fevereiro, quando a entidade organizadora for uma micro, pequena ou média empresa residentes e todos os serviços combinados sejam prestados e realizados no território nacional, durante o ano de 2021.
- 3.A taxa referida no número 1 é aplicável aos fatos ocorridos após a entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da aplicação do artigo 8º do código do imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 19.º

(Incentivos aos *Start-up Jovem*)

1. As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica elegível nos termos do artigo 9.º, no âmbito das facilidades do Programa *Start-up Jovem*, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, gozam dos seguintes incentivos:
 - a) Aplicação da taxa de 5% de IRPC nos primeiros cinco anos de atividade, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, exceto as que prossigam atividade de tecnologias da informação e comunicação e desenvolvimentos (TIC e I&D), cuja taxa é de 2,5%, independentemente da localização da sede ou direção efetiva.
 - b) Isenção de direitos aduaneiros, ICE e do IVA, na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até três lugares na cabine, incluindo o do condutor, e idade não superior a 5 (cinco) anos, destinado exclusivamente para a sua atividade;
 - c) Isenção de direitos na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados à incorporação em produtos fabricados no âmbito de projetos industriais, desde que estejam certificadas e inscritas no Cadastro Industrial, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação;
 - d) Beneficiação de incentivos financeiros, de apoios na criação de competências e outros apoios institucionais previstos na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
 - e) Isenção de imposto de selo nos contratos de financiamento para o desenvolvimento das suas atividades;
 - f) Redução de 50% dos emolumentos devidos por atos notariais e de registo resultante da compra e venda de imóveis para as suas instalações.
2. São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:
 - a) Criação de pelo menos 1 posto de trabalho;
 - b) A empresa não resultar de cisão e/ou fusão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
 - c) Não ser tributado por métodos indiretos de avaliação;
 - d) Não ser devedor do Estado, ou da Segurança Social, a título individual ou coletivo, de quaisquer impostos, taxas, quotizações ou contribuições obrigatórias ou comprovar que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado.
3. As empresas referidas no número 1, cuja direção efetiva esteja situada fora das localidades dos concelhos de Praia, São Vicente, Sal e Boa Vista beneficiam, ainda, de uma dedução de 50% à coleta do IRPC.
4. As empresas referidas no número 1 beneficiam, ainda, dos incentivos previstos nos termos dos artigos 13.º, 15.º e 34.º do Código de Benefícios Fiscais, bem como o previsto no artigo 22.º da presente lei.
5. As empresas que estejam a beneficiar do programa *Start-up Jovem*, previsto na Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, podem optar pela mudança de regime, mesmo que ainda não tenham permanecido cinco anos, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação, se a declaração de alteração for apresentada até 31 de janeiro de 2021 ou se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o

início da atividade.

6. Exercido o direito de opção, a empresa é obrigada a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos.
7. A mudança de regime não implica a perda do direito aos incentivos previstos na alínea *d*) do número 1.
8. Os benefícios fiscais previstos no número 1 não são cumuláveis com os benefícios fiscais previstos no artigo 12.º do Código de Benefícios Fiscais, ficando, contudo, com o direito à utilização do crédito fiscal no período remanescente.
9. As empresas beneficiárias dos incentivos previstos no presente artigo estão sujeitas ao pagamento da tributação autónoma nos termos do CIRPC.
10. O benefício fiscal previsto no número 3 não se aplica às TIC e I&D.

Artigo 20.º

(Incentivos ao financiamento das empresas)

1. As sociedades residentes ou não residentes com estabelecimento estável em Cabo Verde que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de empresas elegíveis no âmbito das facilidades do Programa *Start-up* Jovem, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, ou em empresas sediadas em território municipal com a média do PIB *per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional, bem como em micro e pequenas empresas, podem deduzir parte dessas entradas até o limite de 2% da coleta apurada no ano anterior, desde que:
 - a) Não tenham salário em atraso;
 - b) Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada;
 - c) Não sejam tributadas pelo método indireto;
 - d) Autorizem o acesso a todas as suas contas bancárias.
2. O limite previsto no número anterior mantém-se, mesmo que a sociedade realize entradas de capital em mais do que uma empresa elegível nos termos do número anterior.
3. O incentivo previsto no número anterior não é cumulativo com o previsto no artigo relativo à remuneração convencional do capital social previsto no código de benefícios fiscais, quando esta for aplicável.
4. A dedução estabelecida no número 1 é efetuada através da declaração anual de rendimento, devendo, ainda, toda a operação ser evidenciada na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Artigo 21.º

(Majoração de gastos com certificação ou acreditação)

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede de IRPC, são consideradas gastos do exercício, em 130% do respetivo valor, as despesas realizadas com a obtenção ou extensão da acreditação ou certificação de sistemas de gestão da qualidade, produtos, processos e serviços feitos no País ou no estrangeiro, devendo a certificação ou acreditação ser previamente reconhecida pela autoridade competente (IGQPI).
2. As micro e pequenas empresas certificadas no REMPE podem beneficiar de uma comparticipação, no âmbito do programa de assistência técnica às Micro e Pequenas Empresas, do valor das despesas de organização do processo de certificação de sistema de gestão de qualidade, produtos, processos e serviços feitos no país ou no estrangeiro,

devendo a certificação ou acreditação ser reconhecida pela autoridade competente (IGQPI).

Artigo 22.º

(Incentivos com aquisição de equipamentos e software de contabilidade e faturação)

Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede de IRPC, são consideradas gastos do exercício, em 130% do respetivo valor, as despesas realizadas com a aquisição de equipamentos e software de contabilidade e faturação no processo de adesão à faturação eletrónica e instalação de SAFT-CV.

Artigo 23.º

(Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens)

1. As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens com idade não superior a 37 anos para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal para os regimes obrigatórios de segurança social.
2. O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração igual ou superior a um ano, que se refiram a trabalhadores inscritos na segurança social e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho, pressupondo, ainda, que a entidade patronal tenha pago as prestações devidas pelo trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.
3. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.
4. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

Artigo 24.º

(Fomento à contratação)

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada podem deduzir à coleta, o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos) por contratação, por um período mínimo de 12 meses, de cada desempregado inscrito nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) do IEFP
2. Os projetos apresentados a Pró-empresa pelos sujeitos passivos enquadrados no REMPE ou no regime de contabilidade organizada, que criem 5 ou mais postos de trabalhos, podem ter uma comparticipação do Estado, através do IEFP, durante um período de 12 meses, no pagamento de 50% do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), para pelo menos 2 trabalhadores, conforme disponibilidade orçamental.

3. O disposto nos números 1 e 2 só são aplicáveis quando não exista eliminação líquida de postos de trabalho.

4. Caso não seja cumprido o período contratual previsto no número 1, a entidade patronal perde o benefício estabelecido no referido número, ficando obrigada a restituir o montante indevidamente deduzido.

5. A dedução referida no número 1, respeitante a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal, estabelecido no artigo 9º, é imputada aos respetivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no número 2 desse artigo e deduzida ao montante apurado com base na matéria coletável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

6. O incentivo previsto no presente artigo é cumulativo com o estabelecido no artigo 34º do código de benefício fiscal.

Artigo 25.º

(Incentivo direto aos estágios profissionais)

1. Os sujeitos passivos de IRPC e pessoas singulares com contabilidade organizada podem deduzir à coleta, por cada estagiário contratado por um período mínimo de seis meses, o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

2. O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea *b*) do artigo 35.º do Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 26.º

(Comparticipação no pagamento de subsídio aos estágios profissionais)

1. Para efeitos de aplicação do número 1 do artigo 15.º da Lei nº 15/IX/2017, de 12 de setembro, o Governo, durante um período de até oito meses, participa no valor de 15.000\$00 (quinze mil escudos) e 11.000\$00 (onze mil escudos), no pagamento do subsídio mensal para estagiários com licenciatura ou curso médio e para estagiários com certificado de formação profissional, respetivamente, contratados após a entrada em vigor do presente diploma.

2. O incentivo previsto no número anterior pode ser alargado por um período de mais 4 meses, se a entidade patronal celebrar com o estagiário um contrato de trabalho com a duração mínima de um ano.

3. O disposto no número 1 é, igualmente, aplicável aos contratos de estágios, que à data da entrada em vigor do presente diploma estiverem em curso, sem prejuízo dos limites temporais estabelecidos nos números 1 e 2.

Artigo 27.º

(Estágio profissional empresarial)

Para efeitos de aplicação do previsto nas alíneas *b*) e *c*), respetivamente, do artigo 4º da Lei nº 15/IX/2017, de 12 de setembro, ficam estabelecidos como requisitos necessários para o ingresso no estágio profissional empresarial:

- a) A idade compreendida entre os 18 e 37 anos;
- b) Ser detentor de curso superior que confira o grau de bacharelato, ou, excecionalmente, frequentar o último semestre do último ano de licenciatura ou com certificação com acreditação de formação profissional emitida pela entidade competente.

Artigo 28.º

(Isenção de emolumentos em certidões)

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.

Artigo 29.º

(Isenção na importação efetuada por autarquias locais)

Ficam isentas de direitos aduaneiros, imposto sobre o valor acrescentado e imposto sobre consumos especiais as importações efetuadas por autarquias locais de:

- a) Veículos e equipamentos de saneamento básico urbano;
- b) Veículos equipados para o serviço de proteção civil e de bombeiros;
- c) Bens móveis e acessórios destinados a serem parte integrante de equipamento urbano, incluindo os destinados à prática desportiva;
- d) Materiais de apetrechamento de recintos e estádios desportivos, incluindo relvas sintéticas, bem como outros bens e equipamentos destinados a atividades culturais, lúdicas e recreativas;
- e) Painéis fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar;
- f) Baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida de acordo com a alínea e);
- g) Outros materiais e equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, incorporáveis diretamente na instalação para produção de eletricidade com base na energia solar.

Artigo 30.º

(Isenção de direitos na importação de táxis)

1. É isenta de direitos aduaneiros, a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo, destinados exclusivamente para a exploração do serviço de táxis.

2. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis gozam de isenção de direitos na importação dos seguintes equipamentos a serem utilizados nos respetivos setores de serviços:

- a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
- b) Equipamento para centrais fixas e radiotáxis das zonas de segurança;
- c) Radiotelefonos a instalar na frota ou em instalações fixas da empresa.

Artigo 31.º

(Incentivos à importação de veículos de transporte coletivo de passageiros e veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo)

1. É isenta de direitos aduaneiros, do imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 30 (trinta) assentos incluindo o do condutor, quando importados por empresas do setor devidamente licenciadas.
2. É isenta de direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo, em estado novo, nos termos do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM), efetuado pelas entidades detentoras de licença e devidamente autorizadas pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR).
3. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 15 (quinze) assentos incluindo o do condutor, quando importados por transportador público, detentor de alvará, que em cumprimento do RJGTVM esteja a proceder a substituição de viaturas que se encontrem licenciadas.
4. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de passageiros, destinados ao transporte escolar, devidamente equipados, comportando 23 (vinte e três) ou mais assentos incluindo o do condutor, efetuados por estabelecimento de ensino devidamente autorizado pelo ministério competente, autarquias locais e por transportador público, devidamente licenciados e autorizados pelas entidades competentes.
5. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício previsto nos números anteriores, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia da DNRE, ficando passível de pagamento dos direitos, do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto sobre consumos especiais calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação.
6. Os incentivos previstos nos números 1 e 4 não se aplicam aos veículos com idade superior a seis anos.
7. Os incentivos previstos no número 3 não se aplicam aos veículos com idade superior a quatro anos.

Artigo 32.º

(Incentivos à importação de veículos pesados de transporte para turistas)

1. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de passageiros devidamente equipados, comportando mais de 30 assentos incluindo o do condutor, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando importados por transportadores públicos devidamente licenciados pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários.
2. Para efeitos da aplicação do número anterior, entende-se por devidamente equipados, os veículos que dispõem, designadamente, de:
 - a) Cintos de segurança em todos os assentos;
 - b) Ar-condicionado;
 - c) Microfones e colunas de som; e
 - d) Alarme auditivo, sempre que o autocarro efetua marcha trás.

3. O incentivo previsto no número 1 não se aplica aos veículos com idade superior a seis anos.

Artigo 33.º

(Incentivos à mobilidade elétrica)

1. Fica isenta do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), do imposto sobre consumos especiais e direito de importação, a importação de veículos elétricos, incluindo os de 2 rodas.
2. Fica, igualmente, isenta de direitos aduaneiros e de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) a importação de recarga de baterias para veículos elétricos, em estado novo, incluindo os seus conectores, proteções, cabos de ligação e contadores, destinados exclusivamente para o seu carregamento.
3. A atribuição da isenção prevista nos números anteriores é da competência da Direção Nacional de Receitas do Estado.
4. Ficam, também, isentos de taxa de estacionamento os veículos elétricos mencionados no número 1, cuja emissão do documento comprovativo é da entidade competente.

Artigo 34.º

(Importação de equipamentos para certificação de qualidade)

Ficam isentas de direitos aduaneiros e imposto sobre o valor acrescentado as importações de bens, equipamentos e materiais destinados aos laboratórios do Sistema Nacional da Qualidade, efetuadas pelo Instituto de Gestão de Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI).

Artigo 35.º

(Incentivo à construção de espaços para práticas do desporto)

1. Fica isento de direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado a importação de materiais e equipamentos destinados à manutenção, construção ou reestruturação de espaços para prática desportiva efetuados pelo organismo central responsável pelo desporto, federações, associações desportivas legalmente constituídas e reconhecidas como entidades de utilidade pública, bem como os clubes desportivos legalmente constituídos.
2. A isenção referida no número anterior fica condicionada ao parecer favorável do Instituto de Juventude e Desporto e projeto de arquitetura aprovado pelas entidades competentes.

Artigo 36.º

(Medidas fiscais e administrativas para implementação do projeto de cabos submarinos internacionais de fibra ótica)

1. Fica isento de direitos aduaneiros, do imposto sobre o valor acrescentado e da taxa comunitária, a importação de cabos submarinos de fibra ótica constituídos de fibras embainhadas individualmente, bem como outros materiais, utensílios e equipamentos

destinados, exclusivamente, à implementação dos projetos EllaLink e de ligação de cabos submarinos internacionais.

2. Fica, igualmente, isento do pagamento de qualquer taxa, emolumento ou qualquer outra contraprestação administrativa devida à entidade pública na implementação dos projetos referidos no número 1.

3. Todos os serviços adquiridos Concessionária Geral do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a rede básica das telecomunicações, no âmbito da execução dos projetos de ligação dos cabos submarinos internacionais, ficam enquadrados no artigo 2º alínea f) do código do IVA, exceto os serviços administrativos e de consultoria prestados pelos sujeitos passivos residentes.

4. Ficam isentos de retenção na fonte do imposto sobre o rendimento os pagamentos efetuados aos não residentes sem estabelecimento estável no território nacional que prestem serviços no âmbito da execução dos projetos mencionados no número 1.

Artigo 37.º

(Isenção do pagamento de taxas devidas por licenças de pesca pelas embarcações de pesca artesanal até 5 toneladas)

1. Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:

- a) Para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por cada rede, embarcações até cinco toneladas inclusive;
- b) Por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive;
- c) Para pescar à linha e com aparelhos não especificados, e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive.

2. Esta isenção aplica-se desde que as referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de Embarcações e o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

Artigo 38.º

(Incentivos aduaneiros no âmbito do projeto de implementação da televisão digital terrestre)

1. É concedida à entidade responsável pela implementação do projeto da rede de televisão digital terrestre, isenção de direitos aduaneiros na importação, dos seguintes bens:

- a) Equipamentos necessários para a implementação da rede, nomeadamente para o centro de agregação de conteúdos, rede de transporte, transmissão e difusão;
- b) Material e equipamento informático, de telecomunicações e de internet, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às instalações da empresa gestora de rede, incluindo transmissores, torres, antenas e viaturas especiais, para a exploração técnica dos serviços;
- c) Equipamentos administrativos destinados às instalações da empresa gestora da rede, na fase de instalação dos serviços.

2. Gozam de isenção de direitos de importação os equipamentos recetores, nomeadamente set-top box que obedeçam aos parâmetros técnicos definidos por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela tutela sectorial e finanças.

3. Gozam de redução de 50% da taxa de direitos de importação, no âmbito do projeto de implementação da rede de televisão digital terrestre, os televisores importados que obedeçam os parâmetros técnicos definidos por Resolução do Conselho de Ministros, visando a massificação do acesso à televisão digital.
4. A importação dos televisores analógicos de radiodifusão televisiva fica sujeita ao pagamento da taxa de 10% do Imposto sobre o Consumo Especial.

Artigo 39.º

(Incentivos ao ensino à Distância)

1. Ficam isentos de direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado a importação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades (computadores portáteis, desktop e Tablet), efetuados pelo estabelecimento de ensino ou de formação profissional localizado no território nacional e certificados pelas entidades competentes ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensinos ou de formação profissional.
2. Fica isento do imposto sobre o valor acrescentado, nos termos do número 15 do artigo 9º do respetivo código, as transmissões dos equipamentos mencionados no número 1 destinados ao estabelecimento de ensino ou de formação profissional localizados no território nacional e certificados pelas entidades competentes ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensinos ou de formação profissional.
3. Fica isento do imposto de selo a utilização, juros e comissões na concessão de créditos destinados à importação ou aquisição dos equipamentos mencionados no número 1, nos termos dos números 1 e 2.
4. A atribuição da isenção prevista no número 1 é da competência da DNRE.
5. As transmissões isentas ao abrigo do número 2 devem ser comprovadas através da declaração emitida pelo estabelecimento de ensino e guardada no arquivo do transmitente, devendo fazer menção expressa desse facto na fatura
6. A falta do documento comprovativo referido no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens de liquidar o imposto correspondente.
7. A falsa declaração é punida nos termos da lei.
8. O conteúdo normativo deste artigo é aplicável, também, às importações efetuadas no regime simplificado aduaneiro.

Artigo 40.º

(Bonificação de taxa de juros para microprodução de energias renováveis)

1. São bonificados em 50% os juros dos créditos contratualizados pelas famílias e micro e pequenas empresas, legalmente constituídas, junto das instituições financeiras para aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.
2. Esta bonificação aplica-se aos consumidores finais enquadrados na categoria de baixa tensão normal.

Artigo 41.º

(Incentivos à importação de alimentos, medicamentos e materiais de irrigação)

1. No âmbito do programa para mitigação da seca, a importação de pastos, alimentos e outros produtos para vacinação e desparasitação de animais, bem como de materiais para irrigação gota-a-gota, fica isenta de pagamento de:

- a) Direitos de importação;
- b) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA); e
- c) Taxas, contribuições, emolumentos, custas, incluindo taxa comunitária, cobradas pelas entidades intervenientes no processo de licenciamento e desembaraço alfandegário de mercadorias (Direção Geral de Alfândega, ENAPOR, Direção Geral do Comércio e Indústria, Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária e Entidade Reguladora Independente da Saúde).

2. A isenção prevista no número anterior aplica-se, igualmente, na produção de alimentos para animais, com as necessárias adaptações.

Artigo 42.º

(Incentivos à dessalinização de água para uso na agricultura)

1. Ficam isentas de direitos de importação e imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as importações de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material necessário ao processo de dessalinização de água para uso na agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelo setor.
2. Ficam isentos de direitos de importação e imposto sobre o valor acrescentado as importações de painéis fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar, baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida a ser utilizado no processo de produção de água para agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas pelo setor, associação do setor agrícola legalmente constituída e inscrita na plataforma de ONG, bem como as cooperativas agrícolas e demais organização de produtores.
3. A isenção prevista no número anterior fica condicionada ao parecer favorável da entidade responsável pela gestão da água para agricultura e da Direção Nacional do Ambiente.

Artigo 43.º

(Benefícios aos agricultores e criadores de gado no âmbito da regularização de prédios rústicos)

1. Fica isento do pagamento de emolumentos e do imposto de selo os atos notariais, incluindo as escrituras e os atos notariais avulsos, necessários para a regularização de registo dos prédios rústicos.
2. Ficam, igualmente, isentos do IUP as transmissões dos prédios rústicos, bem como os ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre os prédios rústicos destinados às atividades comerciais ou industriais.
3. As isenções previstas nos números anteriores aplicam-se apenas aos agricultores e criadores de gado, devidamente certificados pela entidade competente.

Artigo 44.º

(Bonificação de taxa de Juros)

É inscrita uma dotação de 132.000.000\$00 (cento e trinta e dois milhões de escudos), para bonificação de taxa de juros decorrentes de linhas de crédito para micro, pequenas, médias e grandes empresas e internacionalização das empresas cabo-verdianas.

Artigo 45.º

(Incentivos às pessoas com deficiência)

A partir do ano letivo 2021/2022, é gratuita a inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de ensino pré-escolar, básico, secundário, superior e de formação profissional para pessoas com deficiência, nos termos regulamentados pela Portaria n.º 27/2018, de 8 de agosto.

Artigo 46.º

(Dinamização da economia local)

1. O Governo, no uso das prerrogativas previstas no número 6 do artigo 30.º do Código da Contratação Pública, adequa os valores para a escolha dos procedimentos de contratação pública, para a implementação de programas específicos que visam desenvolver a economia local e a promoção das micro e pequenas empresas e empregos locais.

2. Para a adequação dos valores referidos no número 1, são aplicáveis os procedimentos de obras públicas e aquisição de bens e serviços promovidos pelas entidades adjudicantes, definidas no artigo 5.º do Código da Contratação Pública, preferencialmente destinados aos empreiteiros ou construtores domiciliados no concelho onde a obra é executada e às empresas domiciliadas no concelho onde o serviço é prestado e o produto é utilizado.

Artigo 47.º

(Financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água)

É inscrito no orçamento de Estado o montante de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), destinado ao financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, respetivamente.

Artigo 48.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2014, de 23 de julho)

É alterado o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 37/2014, de 23 de julho, na redação que lhe foi dado pelos Decretos-Leis n.º 52/2015, de 24 de setembro, n.º 44/2016, de 6 de setembro, n.º 39/2017, de 6 de setembro e n.º 16/2019, de 11 de abril, que procede à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 37/2014, de 23 de julho, que aprova o Regime Jurídico Especial de Execução do Cadastro Predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e maio com a seguinte redação:

“Artigo 31º

Prazo

1.As isenções de emolumentos por atos notariais e de registos previstos nos artigos 29.º, 30.º e 30.º- A aplicam-se a todos os prédios das Ilhas abrangidas pela operação cadastral, e vigoram até que todos os prédios cadastrados, no âmbito da operação de cadastro predial, estejam registados nas respetivas Conservatórias de Registo Predial.

2.As isenções previstas no numero 1, também, abrangem aos atos de retificação de erros, omissões ou inexatidões na caracterização definitiva dos prédios cadastrados”.

Artigo 49.º

(Alteração à Lei 88/VIII/2015, de 14 de abril)

O artigo 5º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública, alterada pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

Entidades adjudicantes

1. [...]
2. São ainda entidades adjudicantes, no que se refere à celebração de contratos de concessão de obras e de serviços públicos, as respetivas concessionárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Não são consideradas entidades adjudicantes as concessionárias que gozem de direitos especiais ou exclusivos atribuídos na sequência de um procedimento de seleção concorrencial.
4. [anterior n.º 3]
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, à formação dos contratos pelas concessionárias aplicam-se os princípios gerais da contratação pública, em especial, da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da economia e eficiência, da transparência, da legalidade, da proporcionalidade, da proteção do ambiente e da boa-fé.
6. As concessionárias devem elaborar e enviar, anualmente, um relatório com a listagem dos contratos celebrados, descrevendo os procedimentos contratuais utilizados, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.”

Artigo 50.º

(Autorização legislativa relativa à aprovação de sorteio para documentos fiscalmente relevantes emitidos e comunicados à DNRE)

1. Fica o Governo autorizado a aprovar um regime legal que estabeleça e regule a elaboração de um sorteio para a atribuição de um prémio às pessoas singulares, cujo número de identificação fiscal se encontre associado a uma fatura, fatura-recibo, talão de venda ou recibo de renda comunicado à DNRE.

2. A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) A atribuição dos prémios visa a prevenção da fraude e evasão fiscais, valorizando a atuação dos cidadãos na exigência de fatura, fatura-recibo, talão de venda ou recibo de renda comprovativo da realização de uma operação tributável para efeitos de IVA ou IRPS, conforme aplicável, localizada em território nacional;

b) O valor total dos prémios a atribuir, em cada ano, deve ficar legalmente estabelecido;

c) O valor anual dos prémios deve ter suporte em despesa inscrita no Orçamento do Estado;

d) A aquisição dos prémios é assegurada pela DNRE, devendo esta seguir os trâmites previstos no Código da Contratação Pública.

3. A presente autorização legislativa tem a duração de 180 (cento e oitenta dias), a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 51.º

(Regime especial)

1. Até à aprovação, pela Assembleia Nacional, do Regime Especial de Aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens e serviços sujeitas a preços fixados por autoridade administrativa, mantém-se em vigor o regime especial estipulado nos artigos 50.º e 61.º do Capítulo VII da Lei de Aprovação do Orçamento do Estado de 2008, alterado pela Lei do Orçamento do Estado de 2013.

2. Nas transmissões de água para rega e eletricidade exclusivamente para fins agrícola aos agricultores/produtores agropecuário, associações agrícolas, cooperativas agrícola e unidade de produção agrícola familiar são concedidos crédito do imposto sobre o valor acrescentado através da não liquidação do imposto sempre que preencham os pressupostos previstos no diploma próprio, conferindo, contudo, ao fornecedor desses bens o direito à dedução do imposto suportado.

Artigo 52.º

(Medidas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas de passageiros)

1. São autorizadas as viagens domésticas, por via aérea e marítima, aos passageiros que realizem testes rápidos de despiste da Covid- 19, com resultado negativo, no máximo de 72 horas que antecedem à deslocação.

2. Os testes rápidos de despiste da Covid- 19, a que se refere o número anterior, devem ser realizados nas estruturas de saúde do respetivo Concelho (delegacia ou centros de saúde), ou nos laboratórios particulares, certificados pela Entidade Reguladora Independente da Saúde, os quais devem emitir o respetivo documento que ateste o resultado.

3. É cobrada uma taxa de 1.000\$00 (mil escudos), por passageiro, pela realização dos testes rápidos de despiste da Covid-19, efetuados nas estruturas de saúde.

4. As receitas arrecadas nos termos do número anterior, são consignadas à aquisição de novos testes.

CAPÍTULO VIII

OPERAÇÕES ATIVAS, REGULARIZAÇÕES E GARANTIAS DO ESTADO

Artigo 53.º

(Operações ativas)

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira e a realizar outras operações de crédito ativas bem como a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

2. Os empréstimos de retrocessão são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.

3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário através de uma instituição bancária, que assegura o pagamento diretamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.

4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a adotar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:

- a)* Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
- b)* Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
- c)* Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal;
- d)* Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 54.º

(Aquisição de ativos e assunção de passivos)

1. Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos, objetos de reestruturação e saneamento.

2. Os proveitos extraordinários originados da aplicação do disposto no número anterior ficam isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 55.º

(Regularizações)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a regularizar as responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas e das pessoas coletivas de utilidade pública

administrativa.

Artigo 56.º

(Promoção de mobilidade entre as ilhas)

É inscrita uma dotação orçamental de 350.760.000\$00 (trezentos e cinquenta milhões e setecentos e sessenta mil escudos), para promoção de mobilidade entre as ilhas.

Artigo 57.º

(Garantias do Estado)

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 11.000.000.000\$00 (onze mil milhões de escudos) repartido em:

- a) 7.000.000.000\$00 (sete mil milhões de escudos), para operações financeiras internas e externas do Setor Público;
- b) 4.000.000.000\$00 (quatro mil milhões de escudos), para operações financeiras internas e externas do setor privado.

2. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada e nem as garantias concedidas às empresas públicas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao País pelos parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO IX

NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO

Artigo 58.º

(Financiamento do Orçamento do Estado)

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 5.869.611.414\$00 (cinco mil milhões, oitocentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e onze mil e quatrocentos e catorze escudos).

2. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a aumentar o endividamento externo, mediante utilização e contratação de novos empréstimos.

Artigo 59.º

(Dívida pública)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adotar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;

- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como a reestruturação de dívidas já existentes;
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60º.

(Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas)

Nos termos do disposto no número 3 do artigo 46.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, é fixado em 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens e serviços, bem como contratos programas e protocolos celebrados pela Administração Central e Autárquica, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 61º.

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de setembro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade